

ESTATUTOS

Capítulo 1

Constituição, denominação, sede e fins

Artigo 1º

Por disposição testamentária do falecido Engº. António Manuel Pais de Sousa Pascoal, é constituída a pessoa colectiva denominada “Fundação Engº. António Pascoal”, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissso, pela legislação aplicável.

Artigo 2º

A Fundação tem a sua sede em Aveiro na Avenida Dr. Lourenço Peixino, nº 155.

Artigo 3º

1. A Fundação prossegue fins culturais, educativos e assistenciais, e a acção a desenvolver deverá centrar-se ainda na área do desenvolvimento e investigação científica, designadamente na área das Pescas, bem como na atribuição de prémios escolares e bolsas de investigação.

2. Além dos fins gerais mencionados no número anterior, a Fundação tem fins especiais, pelo que lhe cabe também, nos termos expressos do testamento do instituidor, satisfazer os subsídios e encargos, bem como dar execução a todas as determinações do testamento.

Capítulo II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4º

1. O património da Fundação, que consta da relação anexa, é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, deixados pelo Fundador, liquidado que seja o passivo.

2. Além dos bens referidos no número anterior, o património da Fundação é ainda constituído pelos bens que ela adquirir com os rendimentos provenientes dos seus bens próprios, bem como pelos que lhe advierem por qualquer outro título.

Artigo 5º

1. No exercício da sua actividade, a Fundação poderá:

- a) adquirir a qualquer título bens móveis ou imóveis;
- b) aceitar doações, heranças ou legados, devendo a aceitação depender da compatibilização da condição ou do encargo com os fins da Fundação;
- c) negociar e contratar empréstimos, bem como conceder garantias, nos termos e limites estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Independentemente da autorização da entidade competente para o reconhecimento, a Fundação pode alienar ou onerar bens até ao montante de 10.000.000\$00.

Capítulo III

Organização e funcionamento

Artigo 6º

São orgãos da Fundação:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 7º

1. O Conselho Geral é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades, por estas livremente nomeados e substituídos:

- Câmara Municipal de Aveiro;
- Universidade de Aveiro;
- Diocese de Aveiro;
- Santa Casa da Misericórdia de Aveiro;
- Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz;
- Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede;
- Fundação Bissaia Barreto;
- Fundação João Jacinto de Magalhães;
- Museu de Aveiro.

2. O mandato dos membros do Conselho Geral é de três anos, sucesivamente renovável, salvo revogação ou renúncia.

3. As funções dos membros do Conselho Geral não serão remunerados, podendo, porém, ser-lhes atribuídas ajudas de custo.

Artigo 8º

1. O Conselho Geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para apreciação, discussão e votação das contas do exercício anterior e da proposta de aplicação de resultados, bem como do orçamento e do plano de actividades, apresentados pelo Conselho de Administração;

Reunirá ainda, extraordinariamente, sempre que convocado por, pelo menos metade dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

2. Ao Conselho Geral competirá ainda emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação, bem como apresentar sugestões e fazer recomendações relativamente a futuras actividades da Fundação.

Artigo 9º

1. O Conselho de Administração é composto pelos cinco Administradores nomeados pelo Fundador no seu testamento.
2. A nomeação feita tem carácter vitalício, mas qualquer dos nomeados tem a faculdade de suspender temporariamente, por razões atendíveis, o exercício de funções, bem como delegar as suas funções em pessoa de reconhecida idoneidade moral e comprovada competência profissional.
3. O Conselho de Administração terá um Presidente, eleito de entre os seus membros por um período de três anos, renovável por iguais períodos.
4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos seus membros, gozando o Presidente de voto de qualidade.
5. As funções dos membros do Conselho de Administração podem ser remuneradas.

Artigo 10º

Ao Conselho de Administração compete, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) definir a organização interna da Fundação;
- b) administrar e dispôr do património da Fundação, cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis, ou o seu arrendamento ou aluguer, em ordem à realização dos fins desta;
- c) preparar e submeter à aprovação do Conselho Geral o orçamento e o plano de actividades anuais da Fundação;
- d) avaliar e aprovar propostas de actividades ou de projectos nas diversas áreas e de harmonia com os fins e interesse da Fundação;

- e) representar a Fundação, quer em juízo, quer perante terceiros, em quaisquer actos ou contratos;
- f) contratar, dirigir e despedir o pessoal da Fundação, de acordo com a legislação laboral;
- g) instituir e manter um sistema interno de controle contabilístico, incluindo os livros e registos;
- h) preparar e submeter à aprovação do Conselho Geral o relatório anual, o balanço e as contas de cada exercício, bem como o parecer do Fiscal Único;
- I) nomear o Administrador que renunciou ao cargo e não delegou os seus poderes;
- j) elaborar os regulamentos internos relativos a cada uma das áreas de actuação da Fundação.

Artigo 11º

1. A Fundação fica obrigada em quaisquer actos ou contratos pela assinatura conjunta de dois Administradores, ou com a de um deles e a de procurar, em qualquer caso mandatado pelo Conselho de Administração.

2. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador, de preferência a do que dirige a área a que o assunto respeite, ou a de procurador mandatado pelo Conselho de Administração.

Artigo 12º

A fiscalização da Fundação competirá a um Fiscal Único, Revisor Oficial de Contas e estranho à Fundação, designado pelo Conselho Geral por um período de três anos, cuja competência, atribuições e deveres serão os estabelecidos na Lei.

Capítulo IV

Extinção da Fundação

Artigo 13º

Em caso de extinção da Fundação, as pessoas que à data forem titulares do Conselho de Administração ficarão a constituir a respectiva Comissão Liquidatária, a qual actuará nos termos estabelecidos na legislação aplicável.